



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10907-000038/92-51

Sessão de 08 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.416

Recurso nº: 114.881

Recorrente: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA IM
PORTADA - RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO - IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE APLICA. - NÃO CARACTERIZADO "CA-
SO FORTUITO OU FORÇA MAIOR" NA OCORRÊNCIA DE FURTO.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a" da
Constituição Federal não se aplica no caso de empresa
pública que explore atividade econômica remunerada ou
em que haja contra-prestação ou pagamento de preços
ou tarifas pelo usuário (art. 150, § 3º e art. 173, §
1º da Constituição Federal).

A ocorrência de furto simples, sem emprego de violên-
cia ou ameaça que impeça ou diminua a capacidade de re-
sistência da vítima, não tipifica a ocorrência de caso
fortuito ou força maior.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimen-
to ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Brasília - DF, 08 de outubro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

SECRET - 13 NOV 1992

Pariciparam, ainda, do presente, julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcellos, Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, Wladimir Clóvis Moreira, Ausente o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA - 02.
RECURSO Nº. 114.881 - ACÓRDÃO Nº. 302-32.416.
RECORRENTE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.
RECORRIDA : IRF-PARANAGUÁ-PR.
RELATOR: CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

R E L A T Ó R I O

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA foi autuada pela IRF-Paranaguá,PR, pela falta, apurada em conferência final de manifesto, de dois mil (2.000) gramas do produto Procaine HCL - ref. 7561494, mercadoria essa transportada pelo navio SAN JUAN, entrado naquele porto em 20.02.91, sob cobertura do Conhecimento de Transporte nº. 91MIST 20021, procedente de Miami.

O lançamento constante do Auto de Infração de fls.01, lavrado em 23.01.92, restringe-se ao imposto de importação no valor originário de Cr\$15.527,61.

O enquadramento legal foi feito nos artigos 86, § único; 476 e 478, § 1º, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85.

Consta dos autos, às fls. 18, uma Comunicação Interna do Fiel do AZ-3/B à DIOPER, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, dando conta de que a mercadoria envolvida, dentre outras, foi furtada do interior do referido Armazém (AZ-3/B).

Da referida Comunicação Interna constam dizeres do citado Fiel do Armazém 3-B, que a seguir se destacam:

"Informamos também que em 20.11.90 este Armazém comunicou a DIOPER sobre a falha de segurança que apresentava as mercadorias de Importação aqui armazenadas, mas até a presente data nada foi feito.

Segue na presente, cópia da comunicação data de 20.11.90 mencionada nesta C.I.

Sem mais para o momento, e contando com as imediatas providências dessa Chefia, "



RECURSO: 114.881.
ACÓRDÃO : 302-32.416

A Autuada foi intimada em 31.01.92 a recolher ou impugnar o lançamento, no prazo regulamentar de 30 dias. Em 28.02.92, com guarda de prazo, apresentou Impugnação argumentando que:

- a) Não procede a exigência fiscal frente à circunstância que pretende a Receita Federal caracterizar, assinalando que houve falta de mercadoria, tão somente, e, via de consequência, através de simples memorando, impondo cobrança de tributo ao depositário;
- b) Que a I.R.F. responsabilizou aquela Autarquia quanto ao desaparecimento da mercadoria, imputando-lhe culpa ao enquadrá-la nos arts. 86 § único; 476 e 478 , § 1º, inciso VI do Decreto 91.030/85;
- c) Que a mercadoria faltante foi apurada quando de sua descarga no Porto de Paranaguá, procedente de Miami em transporte efetuado pelo navio San Martin transbordo San Juan e, assim, como preceitua o art. 478 , "caput" deve o transportador ser compelido a pagar o tributo, e, não o depositário como o Auto de Infração apresenta.
- d) Pede que seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado o crédito tributário.

No dia 18.03.92 o Autuante lavrou AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR (fls. 27), alterando o enquadramento do feito, que passou a constar como sendo os arts. 86, § único; 476 § único e 479 do Regulamento Aduaneiro.

Nova Intimação foi expedida à Autuada com reabertura do prazo regulamentar para recolhimento ou impugnação do crédito tributário, conforme Memorando SECAEF nº 52/92 (fls.29), constando o seu recebimento, através de "A.R.", em 20.03.92 (fls. 30).



RECURSO: 114.881.
ACÓRDÃO : 302-32.416

Tempestivamente foi apresentada nova Impugnação pela Autuada (10.04.92), desta feita alegando resumidamente o seguinte:

- a) Que não pode vingar a cobrança do Imposto sobre a Importação pela Inspetoria da Receita Federal tendo em conta tal tributo ter como fato gerador o desaparecimento mediante furto de mercadorias dos depósitos do Porto de Paranaguá, eis que a Administração, além de ser mera detentora do produto armazenado, e não possuidora indireta, é Autarquia Estadual, portanto ISENTA da tributação por imperativo da aplicação do § 3º, inciso VI, letra "a" do Artigo 150 da Constituição Federal;
- b) A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina é Autarquia Estadual com personalidade jurídica de direito público interno, e, como tal, incursa no privilégio preconizado pela norma anteriormente mencionada de nossa Carta Magna.

Transcreve o dispositivo constitucional mencionado, que veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;

- c) Os privilégios dados pela Constituição Federal à Fazenda Pública se estendem às Autarquias, logo, também à APPA.;
- d) Improcede a tributação contra o referido órgão público porque não se está visando lucro das atividades que pratica, mas sim, melhorias, eficiência e eficácia do serviço público de forma a dar o retorno merecido ao usuário, cujo reflexo se estende à sociedade como um todo.;
- e) No mérito, igualmente não procede dita cobrança, por dois motivos: um porque evidencia caso fortuito, e, outro porque a APPA não é possuidora indireta do produto depositado, mas simples detentora, o que a exime da responsabilidade.
- f) Pede o cancelamento do crédito tributário e consequente extinção do feito, reiterando ainda os argumentos desenvolvidos na Impugnação apresentada anteriormente.

A Autoridade "a quo" não acolheu os argumentos da Impug



RECURSO: 114.881.
ACÓRDÃO: 302-32.416

nação e proferiu Decisão julgando procedente o lançamento e deter^{minando} o prosseguimento da cobrança, ressalvado o direito de ^{Re}curso da Autuada, no prazo regulamentar.

Inconformada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pedindo o cancelamento do crédito tributário, baseando-se nos mesmos argumentos da Impugnação. Inova apenas na citação e transcrição do art. 46 do Código Tributário Nacional , que diz respeito ao fato gerador do I.P.I., tributo não discutido neste caso.

É o relatório. -



V O T O

Nenhuma dúvida paira nos autos com relação ao furto da mercadoria envolvida do interior das dependências portuárias, sob a responsabilidade da Recorrente, na condição de Fiel Depositária da carga.

Configurada a ocorrência de furto, como reconheceu a própria Suplicante em sua Apelação de fls., encontra-se completamente afastada a hipótese de caso fortuito ou força maior que serviria como excludente da responsabilidade da Depositária.

É certo, portanto, que a culpa, no caso "in vigilando", é exclusivamente da Recorrente, uma vez que a mercadoria foi furtada quando se encontrava sob sua custódia.

Dito isto, resta definir se é cabível ou não a exigência do crédito tributário da ora Recorrente - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - , sendo Ela uma Autarquia Estadual, entidade com personalidade jurídica de direito público interno.

A irresignação da Autuada está lastreada nas disposições do art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos ou tros."

Ocorre que existem restrições às vedações constitucionais mencionadas, como é o caso do parágrafo 3º, do mesmo artigo



150 da C.F., que determina:

"§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel".

Mais adiante, o art. 173, § 1º, da C.F. estabelece:

"§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

Ainda que se possa reconhecer que a atividade da Recorrente não esteja visando lucro, mas sim melhorias, eficiência e eficácia do serviço público, é certo que a citada Empresa pratica a exploração direta de atividade econômica, cobrando e recebendo dos usuários o pagamento por todos os serviços que lhes são prestados (taxas portuárias).

Está claro nos autos que a Recorrente prestou um mau serviço ao usuário neste caso, pois que não obstante a comunicação feita previamente por um de seus funcionários (Fiel do Armazém 3/B) aos seus superiores, a respeito da "falha de segurança" que apresentava as mercadorias de Importação depositadas no referido Armazém, na data da ocorrência do evento de que trata estes autos (furto de mercadoria) nenhuma providência havia sido adotada para

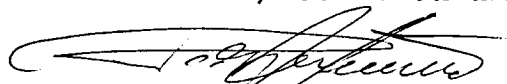


08.
RECURSO: 114.881.
ACÓRDÃO : 302-32.416.

sanar o problema, como informa o mesmo funcionário da Recorrente.

Daí porque não vejo como deixar de atribuir responsabilidade à Suplicante pelo furto da mercadoria envolvida e, consequentemente, pelo crédito tributário lançado, razão pela qual voto negando provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1992.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.